



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603427 - SP (2024/0116864-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
ANA CAROLINE SILVA GAMBARY - SP413117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DIAS DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : BRUNO CESAR DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTANTO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDAS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a pronúncia dos réus por tentativa de homicídio qualificado. A decisão de pronúncia baseou-se em indícios de autoria e materialidade, com depoimentos de testemunhas e diligências policiais. A defesa alegou contradição na decisão e fundamentação em testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia dos réus está devidamente fundamentada em provas diretas e indícios suficientes de autoria, ou se se baseia exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia foi mantida com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório, não se limitando a testemunhos indiretos.

4. O princípio do in dubio pro societate foi discutido, mas a decisão se fundamentou em indícios suficientes de autoria, conforme exigido pelo art. 413 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte não admite a pronúncia baseada exclusivamente em hearsay testimony, mas reconhece a validade da decisão quando há provas diretas e indícios

suficientes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603427 - SP (2024/0116864-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
ANA CAROLINE SILVA GAMBARY - SP413117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DIAS DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : BRUNO CESAR DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTANTO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDAS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a pronúncia dos réus por tentativa de homicídio qualificado. A decisão de pronúncia baseou-se em indícios de autoria e materialidade, com depoimentos de testemunhas e diligências policiais. A defesa alegou contradição na decisão e fundamentação em testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia dos réus está devidamente fundamentada em provas diretas e indícios suficientes de autoria, ou se se baseia exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia foi mantida com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório, não se limitando a

testemunhos indiretos.

4. O princípio do *in dubio pro societate* foi discutido, mas a decisão se fundamentou em indícios suficientes de autoria, conforme exigido pelo art. 413 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte não admite a pronúncia baseada exclusivamente em *hearsay testimony*, mas reconhece a validade da decisão quando há provas diretas e indícios suficientes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 1347 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto por DIÓGENES BATISTA DE OLIVEIRA, irredimido com a decisão proferida às fls. 1.298/1.300, pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial de fls. 1.252/1.272, com espeque na Súmula 7/STJ, e forte no sentido de que restou inobservado o disposto no art. 1.029, do CPC, em razão da falta de ataque de todos os argumentos do aresto recorrido.

Em seu arrazoado, acostado às fls. 1.304/1.313, o agravante, ao buscar o afastamento da aplicação do aludido verbete sumular, aduz, em síntese, que logrou êxito em impugnar especificamente todos os itens do acórdão e, um a um, apresentar sua fundamentação, com menção expressa à lei (art. 413, caput e § 1º, do CPP) e à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

*Sustenta que a controvérsia posta no especial cinge-se à aplicação ou não do princípio *in dubio pro societate* quando da pronúncia, motivo pelo qual não há se falar em reexame de provas, mas sim em reavaliação jurídica dos fatos.*

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, bem como pelo especial ora objurgado, a fim de que seja impronunciado.

Apresentadas as contrarrazões pelo Parquet Estadual às fls. 1.276/1.286, as da Assistência da Acusação às fls. 1.291/1.295, e mantido o decisum agravado às fls. 1.298/1.300, os autos subiram a essa Corte Superior e vieram, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal para manifestação."

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso

especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324-328).

De início, quanto alegação de que a decisão de recorrida padece de contradição, *"eis que, em seu início, reconheceu que o agravo rebatou os óbices apontados e que, portanto, passaria ao exame do recurso especial e, no entanto, ao final, alterou o entendimento e afastou a presença do princípio da dialeticidade"* (e-STJ fl. 1373).

Esclareço que se depreende do teor da decisão, sobretudo do dispositivo da decisão combatida que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Além disso, conforme consignado na decisão recorrida, o paciente foi pronunciado nos seguintes termos (e-STJ 1.054-1.060):

"A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de lesão corporal (fls. 954/957) e provas orais colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria dos acusados, há indícios suficientes nos autos, observada a prova produzida, lembrando bastar, em tema de pronúncia, a dúvida para a sua imposição.

Interrogado em juízo, o réu DANIEL SOUZA DO ESPÍRITO SANTOS negou a acusação, alegando que estava no escritório da casa Malibu. A pedido do proprietário, foi com a testemunha Anderson verificar uma briga, mas presenciaram apenas o final da discussão. Enquanto conversava com as vítimas, a porta foi fechada por dentro, mas não soube dizer por quem; ao questionar a vítima Lucas, recebeu um soco no rosto. Disse que não revidou e tentou conversar com o ofendido, mas foi novamente agredido por Lucas e, somente então, reagiu, dando-se início a uma briga generalizada. Afirmou que a vítima Bruno tomou sua arma e o ameaçou de morte; atirou para cima

quando conseguiu recuperá-la. As vítimas correram e o réu chamou Diógenes para dar apoio em busca pelos arredores da casa noturna. Encontraram o ofendido Bruno próximo ao Detran; desceu do carro para dar voz de prisão, mas a vítima colocou a mão na cintura e correu. Nesse momento, o réu disparou para que Bruno parasse; afirma que mirou nos membros inferiores, pois não tinha a intenção de matar o ofendido, mas somente de contê-lo.

Bruno escondeu-se em um matagal e, quando foi avistado, disse para o réu que o mataria. O acusado alega que então atirou mais duas vezes por conta dessa ameaça. Confirmou que entregou a arma a seu superior e apresentou-se espontaneamente. Disse que a arma era de uso particular. Negou ter ameaçado qualquer testemunha, bem como negou que Diógenes o tenha feito, pois este ficou dentro do carro todo o tempo (fls. 624/626).

O réu DIÓGENES BATISTA DE OLIVEIRA, interrogado em juízo, negou a acusação, afirmando que às 5h recebeu um telefonema do acusado Daniel, pedindo que fosse até a casa noturna "Malibu". Chegando no local, viu Daniel e Anderson com machucados no rosto. Soube da briga, Daniel lhe disse que efetuou um disparo para se defender, mas não sabia dizer se os disparos haviam acertado a vítima. Pediu para irem de carro a uma delegacia de polícia relatar o ocorrido, mas antes foram verificar as redondezas, para o caso de haver alguém ferido. Voltaram para a casa noturna, quando o acusado Daniel gritou "para, para"; ele então desceu, e o interrogado ouviu alguns disparos; Daniel voltou para o carro dizendo que não havia acertado ninguém. Voltaram para a casa noturna "Malibu" e então chegou a polícia. Tentou explicar, mas teve que entregar a arma e munições, sendo conduzido para a delegacia de polícia. Quis ligar para o advogado, mas não teve permissão para usar o telefone celular. Na delegacia de polícia, soube que foi reconhecido pela vítima como autor dos disparos. Afirmou que não estava no local no momento da briga e se surpreende com as acusações (fls. 624/626).

A vítima Bruno César do Prado foi ouvida em juízo, declarando que, na data dos fatos, estava na casa noturna "Malibu" com seu irmão Lucas, mas foram colocados para fora por conta de uma briga. Depois, chegaram os réus, seguranças disfarçados da casa noturna, e abordaram as vítimas com truculência, já agredindo Lucas, que revidou.

Bruno afirmou que, nesse momento, viu que os acusados estavam armados; a vítima disse que foi alvejada por um disparo na perna, próximo ao quadril. Saiu correndo com Lucas e os réus continuaram a atirar, mas não sabe dizer quem efetuava os disparos. Foram até a casa de uma amiga que mora próximo, mas resolveu voltar por causa de seu veículo que ficou estacionado no local. No caminho, os réus o perseguiram em um veículo "GM Ônix" branco e efetuaram mais dois disparos, um na panturrilha e outro no joelho.

Os réus foram embora no veículo "GM Ônix", mas não sabe dizer quem dirigia o automóvel.

Procurou ajuda em um posto de combustíveis e, logo após, foi socorrido por Lucas e outro irmão.

Antes de chegarem ao hospital, encontraram uma viatura e informaram a ocorrência. Passaram em frente à boate e avistaram o "GM Ônix" branco, informando à polícia que se tratava do carro dos réus. Afirmou que reconheceu os acusados no hospital e na delegacia de polícia através de fotos.

Afirmou que não viu as armas de fogo, somente ouviu os disparos,

acredita ser mais de uma arma.

Quanto à testemunha Raíssa, disse que ela estava na boate na data dos fatos e gritou para os réus pararem quando as vítimas saíram correndo. Por fim, reconheceu os acusados em audiência (fls. 624/626).

A vítima Lucas Dias do Prado disse, em juízo, que estava na casa noturna com seu irmão Bruno e, antes de serem tirados por causa de uma briga, os seguranças jogaram bebida em seu rosto, motivo pelo qual ficou exaltado. Já na parte de fora do estabelecimento, foi agredido com um soco pelo acusado Daniel, ocasião em que revidou. A briga prosseguiu e seu irmão levou um tiro.

Fugiram correndo, mas foram perseguidos pelos réus armados, atirando várias vezes. Afirmou que se esconderam em um matagal próximo ao Detran e depois pediram ajuda para uma amiga que mora próximo, mas Bruno voltou para buscar seu automóvel e acabou levando mais dois tiros.

Ouviu os disparos da casa da amiga, então foi buscar ajuda de seu irmão mais velho, pois achava que Bruno estivesse morto. Encontraram Bruno com a perna ferida e, ao passarem em frente à boate, avistaram o veículo “GM Ônix” branco, então acionaram a polícia. Quando saíram da boate, suas amigas Raíssa e Ellen saíram também. Encontraram também uma viatura e relataram a ocorrência. Reconheceu os réus na delegacia de polícia através de fotos (fls. 624/626).

A policial militar Caroline Gomes Gonçalves declarou, em juízo, que a viatura na qual estava foi parada por indivíduos (as vítimas acompanhadas do irmão mais velho) em um carro, afirmando que haviam sido vítimas de disparos de arma de fogo. Na casa noturna “Malibu”, encontraram o veículo “GM Ônix” branco de propriedade do réu Diógenes estacionado, sem ninguém dentro. Tentaram contato com o réu e com a casa noturna, sem sucesso. Constatou-se, após, que o acusado estaria dentro da casa noturna. Colheram as informações que, após a briga no interior da casa, o acusado Daniel teria disparado contra as vítimas e este teria ligado para o PM Diógenes, o qual se deslocou para lá em seu veículo “GM Ônix” branco, no qual foram atrás das vítimas. Após localizadas as vítimas, o réu Diógenes teria ficado no carro e o acusado Daniel teria disparado mais duas vezes contra a vítima Bruno. Os réus, ao se apresentarem, portavam suas armas e com o acusado Daniel foram encontradas cápsulas deflagradas. Disse não ter visto o ferimento nas pernas do ofendido Bruno, pois pediu ao irmão mais velho que o levasse ao hospital, acompanhado de uma viatura (fls. 624/626).

O policial militar Eduardo Tolentino Leocádio Pereira, ouvido em juízo, disse que estava com a PM Caroline, corroborando o seu testemunho. Acrescentou que o réu Diógenes afirmou ter sido acionado pelo dono da casa noturna, solicitando reforço por conta de uma briga e, de carro, andou pelas redondezas, mas disse que, em nenhum momento, efetuou disparos. Não se recorda de o acusado Daniel ter mencionado que efetuou disparos, mas acredita que ele falou para os outros policiais. Disse que conhece Diógenes há muito tempo e não se lembra de ele ter se envolvido com drogas. Disse que Diógenes afirmou não estar no local no momento da briga, apenas que foi acionado para dar reforço e levou o acusado Daniel em seu carro para fazerem a ronda próximo da casa, quando encontraram a vítima Bruno (fls. 624/626).

A testemunha Raíssa Inara Gonzaga Moreira Lima afirmou, em juízo, que tentou apartar a briga dentro da casa noturna. Porém, a confusão

prosseguiu no lado de fora e ela estava segurando a porta quando ouviu um tiro. Resolveu então sair e viu as vítimas correndo. Acredita que foi DIÓGENES que tenha atirado em Bruno perto do Detran, pois, após esse tiro, ele voltou e bateu com a arma em seu rosto, perguntando se a testemunha conhecia as vítimas. Ela confirmou que era amiga dos ofendidos e disse ter sofrido ameaças por parte do réu, que pediu a ela e a sua amiga Ellen para que saíssem da casa noturna "Malibu". Saíram e ficaram em um galpão próximo e depois ouviram mais dois tiros. Disse que ficaram lá até amanhecer para terem certeza de que poderiam sair em segurança. Reconheceu o acusado DANIEL em um automóvel branco. Negou que as vítimas portassem armas de fogo e acredita que não estavam embriagadas. Relatou que apenas ouviu os tiros e viu apenas uma pessoa, o passageiro, descer do carro branco, mas não sabe dizer quem era. Na delegacia de polícia, disse que DANIEL correu atrás de Bruno e pediu para que o acusado não atirasse, mas ele disparou, atingindo Bruno na perna. Porém, em juízo, confirmou que, em um primeiro momento, quem correu e atirou na vítima Bruno foi DIÓGENES (fls. 624/626).

A testemunha Anderson Francisco Cruz disse, em juízo, que estava no escritório da casa noturna "Malibu" quando o segurança chefe pediu que fosse com o réu DANIEL conter uma briga.

Ao saírem da boate, o segurança chefe fechou a porta por dentro e eles ficaram do lado de fora da casa noturna juntamente com as vítimas. O acusado DANIEL efetuou um disparo para dispersar a confusão, mas as vítimas começaram a provocá-los, dizendo que voltariam para matá-los.

Confirmou que, nesse momento, o réu DIÓGENES não estava no local, chegou somente depois de meia hora. Relatou que correram atrás das vítimas por um tempo, mas não as alcançaram e, então, voltaram para a casa noturna. A testemunha afirmou ter visto somente um tiro ser disparado por DANIEL, para o alto, mas não viu os disparos que atingiram a vítima Bruno. Relatou que, após voltar para o estabelecimento comercial, não presenciou mais nada, somente viu DIÓGENES pelas câmeras, mas já era de manhã.

A testemunha Paulo Roberto Alonso, ouvida em juízo, declarou ser segurança na casa noturna e informou que, na data dos fatos, ocorreu uma briga no local. As pessoas envolvidas foram retiradas e nesse momento o acusado DIÓGENES não estava no local. Após fecharem as portas, teve conhecimento de que o acusado DANIEL ficou para fora e que ele estava com escoriações no rosto. Disse que os acusados têm uma conduta exemplar e que as vítimas estavam muito alteradas em virtude de consumo de álcool (fls. 624/626).

A testemunha Lucimara Cristiane da Cruz, segurança na recepção da casa noturna, corroborou, em juízo, o depoimento da testemunha anterior. Acrescentou que, após o fechamento das portas, escutou disparos de arma de fogo, mas não viu quem os efetuou. Também não soube informar quem ordenou o fechamento das portas. Não soube dizer quais sócios estavam na casa na data dos fatos (fls. 624/626).

Examinando-se as provas coligidas aos autos, verifica-se indícios suficientes de autoria/participação dos acusados DIÓGENES e DANIEL, consignando-se que a investigação policial apontou o veículo utilizado por ocasião do crime como sendo de propriedade do réu DIÓGENES; frise-se que o próprio acusado DANIEL confirma que estavam juntos no veículo por ocasião da abordagem ao ofendido Bruno. As eventuais divergências acerca da dinâmica dos fatos deverão ser dirimidas em plenário, perante o Egrégio Tribunal do Júri.

A alegação de negativa de autoria por parte dos réus deverá ser

discutida e apreciada pelo Tribunal do Júri, que é o juízo competente para apreciá-la e examinará referida tese com mais profundidade. A conclusão da referida alegação mostra-se prematura e deverá ser analisada com mais profundidade pelo Egrégio Tribunal do Júri.

A tese defensiva suscitada poderá favorecer os réus em Plenário, mas não neste momento, em que tal alegação não ficou comprovada de maneira cabal, estreme de dúvida.

Idêntico raciocínio se aplica à qualificadora do homicídio, que está suficientemente delineada até o momento e não se revela desarrazoada ou desproporcional, sendo que eventual desconfiguração da qualificadora deverá ser apreciada no momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Há indícios de que os acusados teriam cometido o delito mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, vez que estavam desarmadas e foram atacadas pelas costas com disparos de arma de fogo, enquanto fugiam da iminente agressão que estavam prestes a sofrer.

Portanto, há elementos suficientes para a pronúncia dos réus, sendo melhor deixar ao Tribunal do Júri para que conheça com mais profundidade as teses defensivas e julgue o crime que é de sua competência. A prova colhida comprova a materialidade e traz indícios de autoria do delito, não trazendo evidências suficientes para absolvição sumária, para desclassificação ou mesmo para impronúncia.

De todo esse contexto, melhor remeter o caso ao juízo competente, que analisará todas as teses com justiça e imparcialidade.

Certamente, em Plenário, remetida a matéria ao juízo competente, o Júri apreciará a procedência ou não da falta de provas, de eventual ausência de "animus necandi", eventual excludente de ilicitude, eventual privilégio, etc. Nos casos de Júri, existe o "in dubio" para a sociedade, de modo que se impõe a pronúncia, nos moldes da denúncia inicial."

O acórdão impugnado articulou os seguintes fundamentos para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa (fls. 1230):

"Recurso em Sentido Estrito. Improvimento.

A Materialidade foi devidamente evidenciada e, quanto à autoria, há fortes indícios apontando para os recorrentes.

A decisão de pronúncia apresentou, sempre no seu âmbito limitado de discussão das teses das partes, evitando influenciar no ânimo dos senhores jurados, motivação bastante para admitir a acusação. Evidentemente, nenhuma nulidade existe. A questão será deslindada pelo Conselho de Sentença depois dos debates e do exame realmente aprofundado do conjunto probatório. RECURSO IMPROVIDO."

Não se ignora o entendimento desta Corte no sentido de que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em

elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Contudo, a partir dos excertos transcritos e dentro dos limites cognitivos do *habeas corpus*, verifico que, ao contrário do que alega a defesa, a pronúncia do paciente não está fundamentada, exclusivamente, nos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos.

Os depoimentos das testemunhas destacam as minuciosas e abundantes informações sobre o complexo fato delituoso, que foram obtidas, também, a partir de diligências policiais. Embora realmente existam nos depoimentos referências a declarações feitas por terceiros, nem todas as circunstâncias fáticas narradas em juízo advém de testemunhos indiretos.

Não há, portanto, nulidade decorrente da violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da pronúncia. Nesse sentido: AgRg no HC n. 778.453/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 e AgRg no AREsp n. 1.997.474/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRONÚNCIA ESTARIA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A tese relativa à nulidade da pronúncia, por estar, supostamente, amparada exclusivamente em testemunho indireto, não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 2. Nem mesmo se mostra cabível a concessão da ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal local examine a matéria, diante da flagrante inadequação da via eleita pela Defesa. Em vez de se manejar o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, qual seja, o recurso em sentido estrito - via de cognição ampla, que devolveria, ao Tribunal, ampla margem para análise do caderno probatório - preferiu-se impetrar habeas corpus, cujo rito, como se sabe, é incompatível com pretensões que demandem exame*

acurado do acervo probatório. Assim, o não conhecimento do pedido de habeas corpus manejado na origem não se revela ilegal.

3. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do writ, constata-se que, aparentemente, a pronúncia não está amparada apenas em hearsay testimony. No caso, ao que parece, foram ouvidas diversas testemunhas e, embora algumas tenham, de fato, relado que ouviram dizer que a autoria do delito recairia sobre o Recorrente, não se pode olvidar que também prestaram depoimento dois policiais civis, que declinaram informações relevantes sobre a autoria delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.619/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.) (Grifamos)

Reforço que, que embora a aplicação do princípio *in dubio pro societate* seja admitida tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais, a Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*.

Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).

Assim, ressalta-se que "com a adoção do *in dubio pro societate*, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no

contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. E Mais, 2018, p. 202). (Grifei)

Para Paulo Rangel, o *in dubio pro societate* “não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar a acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus” (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 6 ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2002, p.79), o que é ratificado por Aury Lopes Júnior:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo se atrás de um princípio não recepcionado pela constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento desse complexo ritual judiciário (LOPES JR, Aury, Direito Processual Penal. 20 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023. p.1220).

Sobre o princípio do *in dubio pro societate* a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

O in dubio pro societate, em nossas circunstâncias, nada mais é que um dos muitos caminhos pelos quais o estado de polícia vem progressivamente se infiltrando e substituindo o Estado de Direito proposto pela Constituição de 1988, justamente pelas mãos dos que têm por dever preservá-lo, impondo a razão às formas ilegítimas de exercício de poder que o ameaçam. (A faixa verde no júri 3: reflexões teóricas e práticas de defesa. D'Plácido, 2021, p 143). (Grifei)

Esse mesmo entendimento é corroborado pela doutrina de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país

(referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020).

Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319). (Grifei)

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou brilhantemente sobre tema em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela

jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário, em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos veredictos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado)

(FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local,

esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (grifei).

No mesmo sentido, há outros precedentes desta Corte que afastou o brocardo do *in dubio pro societate*:

“DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio in dubio pro societate. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010.” (HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012. grifei)

"A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em base sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*." (HC 84.579/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010. Grifei)

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Neste momento, importante destacar a decisão exarada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicada na data de 02.07.2020, no julgamento no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1067392, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida em primeiro grau, reconhecendo a incongruência entre o *in dubio pro societate* e o atual ordenamento jurídico brasileiro.

Eis a ementa do julgado:

*Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de*

suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

(ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

Ao se debruçar sobre o referido precedente, percebe-se que a discussão circunda um conflito entre as provas que, de um lado, constituiriam indícios mínimos de autoria para a embasar a decisão de pronúncia e, de outro lado, se prestariam a comprovar a negativa da autoria dos acusados em relação aos crimes que lhes foram imputados.

A linha de raciocínio empregada pela 2ª Turma do STF, para fins de fundamentar a decisão e solucionar tal conflito, parte do estabelecimento de uma *teoria racionalista da prova*, a qual há de ser imposta constitucionalmente *a partir do direito à prova (art. 5º, LV, CF) e do dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF)*.

Sob tal panorama, o relator fez dois importantes apontamentos que evidenciam a incompatibilidade entre o brocardo *in dubio pro societate* e o atual ordenamento jurídico:

“[...] Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio in dubio pro societate”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desembocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia. Diante, disso, afirma-se na doutrina que:

“Ao se delimitar a análise da legitimidade do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o

suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória". (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012. p. 215) [...] (grifei)

Concluiu o relator em seu voto, no que tange ao *in dubio pro societate*, que, se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o in dubio pro reo, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.

Neste mesmo sentido é a lição de Gustavo Badaró:

Se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. Mas se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia o in dubio pro reo. (BADARÓ. Gustavo Henrique. Direito Processual Penal, 10 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 26).

Oportuno reprisar trecho do voto do Ministro Celso de Mello, também no julgamento do ARE 1.067.392, que muito bem sintetiza qual o procedimento correto a se adotar em via de se resolver o conflito que circunda a aplicação do *in dubio pro societate*:

"[...] se o juiz se convencer de que há prova inquestionável em torno da materialidade do fato delituoso e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, legitimar-se-á, então, nessa hipótese, a decisão de pronúncia, cujo efeito processual imediato consistirá em submeter o réu pronunciado a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, impor-se-á a prolação de sentença de impronúncia, eis que, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto da Carta Política a utilização da fórmula autoritária do in dubio pro societate" (Grifei)

Destarte, há que se reconhecer que os motivos que conduzem

necessariamente à inaplicabilidade do *in dubio pro societate* em fase de pronúncia devem prevalecer de modo a evitar que o juízo sumariante do Tribunal do Júri submeta o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença com base em provas potencialmente contraditórias entre si.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci dispõe de ensinamentos práticos que muito bem elucidam os riscos de se pronunciar um réu com base no brocardo *in dubio pro societate*:

"É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livre de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo in dubio pro societate (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do tribunal do júri as mais infundadas causas — aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri.

Não é a sistemática adotada pela legislação brasileira. Demanda-se segurança e a essa exigência deve estar atrelado o magistrado que atua na fase da pronúncia. Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve." NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015. Fls. 112 e 113.

Conquanto, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito defensivo, tenha invocado o princípio do *in dubio pro societate*, as instâncias anteriores apresentaram fundamentação sólida que justifica a pronúncia do agravante. Considerando o conjunto probatório, a materialidade do crime e os indícios de autoria estão presentes, não havendo, portanto, violação ao artigo 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

Além disso, no caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0116864-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.603.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006177320218260567 10000875220218260567 15016883620218260567
27082021 42122021 6177320218260567
617732021826056710000875220218260567

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
ANA CAROLINE SILVA GAMBARY - SP413117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DIAS DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : BRUNO CESAR DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
CORRÉU : DANIEL SOUZA DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
ANA CAROLINE SILVA GAMBARY - SP413117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS DIAS DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : BRUNO CESAR DO PRADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542455154253441:1516@ 2024/0116864-6 - AREsp 2603427 Petição : 2024/0057605-6 (AgRg)